



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

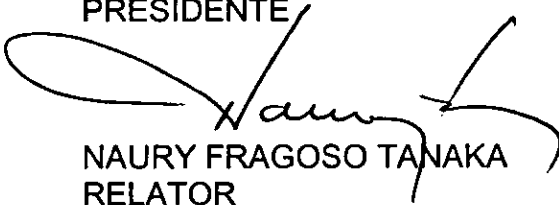
Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Recurso n.º : 143.612
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : SÉRGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.264

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução n.º : 102-02.264

Recurso n.º : 143.612
Recorrente : SÉRGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo com a exigência fiscal relativa à apuração do Imposto de Renda da pessoa física do exercício de 2001, na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Do procedimento resultou glosa de deduções da base de cálculo anual do tributo, pelos seguintes motivos:

1. por contribuição à previdência oficial, em valor de R\$ 3.036,60, pela falta de comprovação quando intimado para esse fim.

2. Dedução por dependentes, em valor de R\$ 3.240,00, pelo mesmo motivo da primeira.

3. Dedução por despesas médicas, em valor de R\$ 30.000,00, por (3.1) falta do endereço do emitente nos recibos apresentados; (3.2) não atendimento das justificativas exigidas pela autoridade fiscal; (3.3) falta de comprovação do efetivo pagamento mediante concomitância dos valores com saques em conta-corrente bancária, ou cheques; (3.4) despesas consideradas exageradas, incompatíveis com os rendimentos declarados; (3.5) falta de recolhimento da antecipação obrigatória do tributo pelos emitentes dos recibos; (3.6) concomitância dos custos médicos com os benefícios de plano de saúde



Processo n.º : 10140.001030/2004-24

Resolução n.º : 102-02.264

junto à UNIMED, que poderia eliminar total ou parcialmente os pagamentos de consultas particulares.

Esta infração foi considerada dolosa e teve multa financeiramente mais onerosa por evidenciar fraude.

4. Dedução por despesas com instrução, em valor de R\$ 1.700,00, pelo mesmo motivo das duas primeiras.

Em primeira instância restabelecidas as deduções indicadas nos itens 1, 2, e 4, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04.067, de 6 de agosto de 2004, fls. 103 a 112.

O recurso contra a decisão *a quo*, fls. 125 a 135, é tempestivo pois apresentado em 8 de outubro de 2004, fl. 125, enquanto a ciência do ato recorrido ocorreu em 8 de setembro desse ano, fl. 117.

Nesse protesto, solicitado o restabelecimento da dita dedução com argumentos no sentido de que: (a) os documentos juntados ao processo permitem conclusão quanto à dedutibilidade dos valores pela observação dos requisitos legais do artigo 8º, II, "a" e § 2º, III; (b) há presença de declarações dos profissionais prestadores dos serviços confirmando o trabalho realizado; (c) documentos comprobatórios dos pagamentos contêm requisitos legais exigidos em lei. (d) a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto a acolhida de deduções com suporte em recibos, permite concluir pela subsunção dos pagamentos aos requisitos da norma.



Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução n.º : 102-02.264

Arrolamento de bens controlado pelo processo n.º
10140.003100/2004-89, conforme indicado em despacho à fl. 146.

Consta processo de Representação Fiscal Para Fins Penais n.º
10140.001031/2004-79 apensado ao presente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a loop and a vertical stroke.

Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução n.º : 102-02.264

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, dela conheço e profiro voto.

Verifica-se que a autoridade fiscal interpretou que os recibos apresentados pela pessoa fiscalizada eram falsos, porque não correspondentes a serviços profissionais de medicina prestados pelos emitentes, pelos seguintes motivos: falta do endereço do emitente nos recibos apresentados; não atendimento das justificativas exigidas pela autoridade fiscal; falta de comprovação do efetivo pagamento mediante concomitância dos valores com saques em conta-corrente bancária, ou cheques; despesas consideradas exageradas, incompatíveis com os rendimentos declarados; falta de recolhimento da antecipação obrigatória do tributo pelos emitentes dos recibos; e a participação do sujeito passivo em plano de saúde da UNIMED, que, teoricamente, eliminaria total ou parcialmente os pagamentos de consultas particulares.

Já a defesa traz argumentos para fundamentar o restabelecimento dessa dedução, que seguem transcritos em síntese:

(a) os documentos juntados ao processo permitem conclusão quanto à dedutibilidade dos valores pela observação dos requisitos legais do artigo 8º, II, "a" e § 2º, III;



Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução n.º : 102-02.264

(b) presença de declarações dos profissionais prestadores dos serviços confirmando o trabalho realizado;

(c) documentos contêm requisitos legais exigidos em lei.

(d) jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto a acolhida de deduções com suporte em recibos.

Colocadas as posições, analisa-se a questão.

A norma, válida para o período, que permitiu a diminuição da base de cálculo do tributo por apropriação de gastos dessa espécie com a manutenção da saúde da própria fonte produtora encontra-se no artigo 8º da lei nº 9.250, de 1995. Transcreve-se o referido texto legal para contribuir com a compreensão.

“ Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(.....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;



Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução n.º : 102-02.264

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo."

Conveniente salientar que esse texto legal contém condições restritivas dirigidas aos pagamentos no inciso III, do § 2º.

Colhendo o conceito contido no corpo do texto legal, tem-se que a permissão restringe-se (a) *a pagamentos especificados*; (b) *pagamentos comprovados, com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor, ou pela indicação de dados do cheque nominativo*.

Pagamentos especificados quer significar que os documentos devem conter identificação do atendimento prestado, o tipo de trabalho realizado, se consulta médica, cirurgia, curativos, o tipo de mal que se tenta combater, entre tantos possíveis, para informar a que se refere o valor entregue ao profissional.

7 

Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução n.º : 102-02.264

Como bem esclarecido no Dicionário Aurélio Século XXI, *especificado* deve significar *pormenorizado, detalhado, individualizado*¹.

Especificado nessa parte do texto significa que não é um pagamento qualquer ao profissional que pode ser usado para fins de dedução, mas somente aquele relativo a um serviço decorrente da profissão. Assim, por exemplo, um documento que contenha pagamento a médico sem a identificação do tipo de serviço executado não se presta para comprovar a dedução, isto porque, trazendo um exemplo tendente ao absurdo, o pagamento poderia corresponder a um serviço de transporte de móveis em veículo do profissional da área médica, que não constituiria dedução do IR da fonte pagadora por falta dos requisitos contidos na hipótese legal, uma vez que os custos não manteriam qualquer vínculo com a saúde da pessoa.

A segunda parte do texto legal, "*pagamentos comprovados, com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor, ou pela indicação de dados do cheque nominativo*", refere-se às formas de comprovação do pagamento e os documentos utilizáveis: o recibo e seus requisitos ou o cheque nominativo ao profissional.

Postos tais esclarecimentos a respeito dos requisitos da norma, passa-se à análise dos argumentos da acusação e da defesa em confronto com os documentos que integram o processo e a possibilidade de subsunção à dita norma.

Os documentos emitidos por Claudionora N A Lorini, fls. 22 a 32, totalizam R\$ 10.000,00, contêm indicação do valor pago, do nome da pessoa que

¹ HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução n.º : 102-02.264

paga, do valor por extenso, o motivo declarado é "tratamento fisioterápico", o local "Campo Grande", a data, e a identificação da emitente.

Esse tipo de recibo deixa a desejar quanto à especificação requerida na norma, ou seja, tratamento fisioterápico é uma denominação genérica para qualquer tipo de atendimento por médico fisioterapeuta. A *especificação* que atenderia à norma seria o tipo de atendimento prestado, ou seja, uma reabilitação da coluna vertebral, correção de postura, regeneração de áreas lesadas por acidente, entre tantas espécies de atendimento possíveis a um fisioterapeuta, dado que permitiria à autoridade fiscal melhor averiguar se o atendimento fora efetivamente prestado.

Quanto ao requisito contido na segunda parte do período do texto normativo, "(...) *comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, (...)*" foi parcialmente atendido pelos documentos juntados ao processo e já identificados previamente, deixando a desejar quanto ao endereço do profissional.

Da mesma maneira, *mutatis mutandis* os pagamentos efetuados por Maria Fernanda Leal Maymone Couto (esposa) a Patrícia Alves Martins Zem, fls. 33 a 38, também com montante de R\$ 10.000,00, e a Paulo Roberto Vieira Lessa, bem assim, aqueles efetuados pelo sujeito passivo a Carla Maria César Oliva Pereira, R\$ 4.000,00 apresentam-se com as mesmas características dos anteriores citados.

Observe-se que a peça impugnatória foi acompanhada por declarações prestadas pelos profissionais nas quais confirmados a prestação do serviço e o recebimento das quantias indicadas nos recibos.



Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução nº : 102-02.264

Então, pela análise dos documentos que instruem o processo não é permitida a subsunção à norma autorizadora da dedução e a razão encontra-se com a autoridade fiscal e a decisão *a quo*. No entanto, considerando que a multa aplicada é de maior ônus e tem respaldo em uma atitude "criminosa" do sujeito passivo, verificações complementares devem ser realizadas para melhorar a convicção.

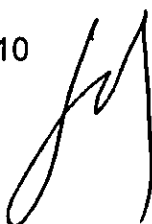
Não deixa de ter razão a autoridade fiscal quando menciona a participação do sujeito passivo em plano de saúde da Unimed, que, em tese, poderia albergar todos os trabalhos realizados sem qualquer custo adicional à pessoa beneficiária.

No entanto, o plano do qual participava o sujeito passivo não se encontra juntado ao processo, motivo para que seja desconhecida a extensão de seus efeitos aos dependentes e quanto à amplitude do atendimento e a possibilidade de ressarcimento de custos pagos em atendimentos externos.

Adicionalmente, verifica-se que os profissionais prestadores dos serviços médicos não haviam confirmado os recibos durante o procedimento, ato que somente ocorreu na fase posterior.

Carece também o processo de informações sobre a localização dos profissionais, o registro junto ao órgão público de controle, e se houve inserção dos valores tidos como percebidos em suas declarações de ajuste anual.

Isto posto, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário da unidade de origem proceda as verificações indicadas, emita

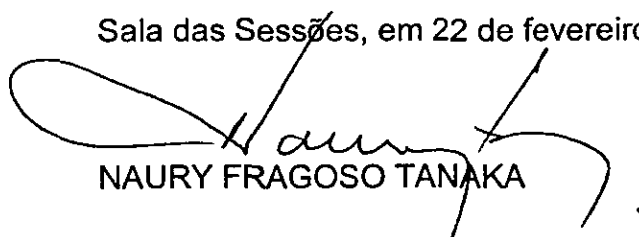


Processo n.º : 10140.001030/2004-24
Resolução n.º : 102-02.264

parecer conclusivo sobre a validade jurídica dos ditos recibos com suporte no resultado do trabalho efetuado e dos demais documentos do processo, cientifique o sujeito passivo desses fatos e conceda-lhe prazo legal para manifestação; após a extinção deste, determinar o retorno dos autos a esta E. Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA